

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que *altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 195, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, tem por fim acrescentar dispositivo ao art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

O art. 1º propõe o acréscimo de § 3º ao art. 1º da citada Lei, para prever que os postos revendedores de combustíveis deverão disponibilizar aos consumidores, em local visível, informações detalhadas e atualizadas sobre a composição dos preços de venda por eles praticados, com relação a cada tipo de combustível ofertado aos consumidores.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da eventual aprovação da proposição entrará em vigor na data da sua publicação.

O projeto foi distribuído à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, que emitiu parecer pela aprovação do projeto, com uma emenda, e

a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para decisão em caráter terminativo.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada, com a emenda sugerida pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

No mérito, concordamos integralmente com a manifestação da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura e somos favoráveis à alteração proposta.

O projeto reduz a assimetria de informações entre a empresa de revenda de combustíveis, detentora de informações sobre o mercado de combustíveis, e o consumidor, que muitas vezes não possui informações sobre a composição do preço do combustível.

Segundo levantamento de preços efetuado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), no mês de julho de 2009, o preço médio dos combustíveis no País foi o seguinte: no caso do álcool, o preço de venda do litro ao consumidor foi de 1,422 reais e o preço de compra da distribuidora foi de 1,185 reais (20% de diferença a maior calculado sobre o preço de compra); o litro do diesel custou ao consumidor 2 reais e a distribuidora cobrou 1,754 reais (14% de diferença); o metro cúbico do GNV ao consumidor foi de 1,583 reais e na distribuidora foi de 1,146 reais (38% de diferença); o litro da gasolina foi de 2,485 reais ao consumidor e 2,147 na distribuidora (16% de diferença) e, finalmente, 13 kg de GLP custaram 36,21 reais ao consumidor e 27, 91 na distribuidora (30% de diferença).

A publicidade dessas informações servirá para tornar mais transparente, ao consumidor, os custos envolvidos no mercado de combustíveis, de modo que as empresas do setor e as autoridades de Defesa da Concorrência e da ANP possam ser mais facilmente questionadas quanto a eventuais práticas consideradas abusivas ou anticoncorrenciais.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2009, com a emenda aprovada pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator